

de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas a infração cometida, como embargo, que permanece vigente. Para tanto é necessário o seu comparecimento a Unidade da CFA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, para a adoção de medidas específicas. Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO

A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental cujos autuados foram solicitados a comparecer no Centro Técnico Regional de Taubaté, localizado na Praça Santa Luzia, 25 - Bairro Santa Luzia - Taubaté, ou nos Postos Avançados desse Centro Técnico Regional, para tanto é necessário pré-agendamento através do telefone (12) 3632-8007, cujos autuados não foram localizados para entrega de notificação e/ou a mesma foi recebida por terceiros:

Auto de Infração Ambiental: 206473/2007

Autuado: Gerson Francisco de Oliveira

CPF: 602.666.356/87

Município da Infração: Ilhabela

Assunto: Comunica-se que o pagamento da multa referente ao Auto de Infração Ambiental (AIA) supracitado não o exime da necessidade de reparação de danos ambientais. Solicitamos o comparecimento de V. Senhoria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados apartir da data desta publicação.

Auto de Infração Ambiental: 95376/1998

Autuado: Gerson Caetano

CPF: 78348170863

Município da Infração: Ilhabela

Assunto: Comunica-se que o pagamento da multa referente ao Auto de Infração Ambiental (AIA) supracitado na Dívida Ativa do Estado de São Paulo não o exime da reparação de danos ambientais. Solicitamos o comparecimento de V. Senhoria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados apartir da data desta publicação.

Auto de Infração Ambiental: 214276/2008

Autuado: Gerson Caetano

CPF: 78348170863

Município da Infração: Ilhabela

Assunto: Comunica-se que o pagamento da multa referente ao Auto de Infração Ambiental (AIA) supracitado na Dívida Ativa do Estado de São Paulo não o exime da reparação de danos ambientais. Solicitamos o comparecimento de V. Senhoria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados apartir da data desta publicação.

COORDENADORIA DE PARQUES URBANOS

Despacho do Coordenador, de 12-02-2015

Processo: 7216/2014

Assunto: Procedimento Sancionatório - Work System Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda - Portaria CPU, de 09-05-2014 - Processo SMA 5982/2011.

Interessado: Work System Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda

APLICAÇÃO DE SANÇÃO (MULTA)

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a apurar infração cometida pela empresa supra, vencedora do Pregão Eletrônico 13/2011/GS, que resultou na formalização do contrato 14/2011, objetivando à prestação de serviços de vigilância patrimonial para o Pomar Urbano.

O presente processo administrativo seguiu o procedimento previsto na Resolução CC-52, de 19-07-2005, que regula a aplicação de sanções fundamentadas no artigo 7º da Lei federal 10.520, de 17-07-2002, e no artigo 87 da Lei federal 8.666, de 21-06-1993 c.c o Decreto 47.945/03, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, no exercício da competência a mim conferida pelo Decreto Estadual 57.933/12, c.c. a Resolução SMA 75, 9/9/13, e com base nos elementos que instruem estes autos, especialmente o parecer CJ-SMA 1039/14 de fls. 26/28 e a manifestação de fls. 24/24v e 31 da comissão de apuração, os quais acolho integralmente, aplico à empresa Work System Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob o 04.405.191/0001-22, a sanção de multa no valor 4.636,57 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis inteiros, cinquenta e sete centésimos) UFESPs, que corresponde ao valor de R\$ 93.380,50, com fulcro no artigo 7º da Lei federal 10.520, de 17-07-2002, c.c. inciso II, do artigo 87, da Lei federal 8.666/93, Resolução SMA 29, de 24/9/99 c.c. item XII, do edital de pregão eletrônico 13/2011/GS, uma vez que a empresa contratada, não denunciando o contrato, recusou-se a assinar o termo de prorrogação, resultando em descumprimento das obrigações contratuais.

Publique-se o presente julgamento no Diário Oficial do Estado de São Paulo e intime-se a interessada pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento. Saliente-se que o prazo para recorrer é de 5 dias úteis, a teor do inciso I, do artigo 109, da Lei federal 8.666/93.

O pagamento da multa ora aplicada deverá ser realizado mediante depósito na conta do Banco do Brasil, Agência 1897-X, conta corrente 8834-X, em nome da Secretaria do Meio Ambiente.

Franqueie-se à apenas vista dos autos.

Resalte-se, ademais, que, nos termos do artigo 27 do regulamento do CAUFESP, a pena de multa deverá ser registrada no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br.

Consigne-se, que, findo o prazo (30 dias) para pagamento da penalidade pecuniária, deve-se encaminhar o presente feito ao Departamento de Orçamento e Finanças para verificar se houve o depósito da multa na conta indicada, e que, na hipótese de inadimplimento, a apenas deverá ser inscrita no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados - CADIN, por funcionário com competência para tanto, e o débito cobrado judicialmente.

Por fim, remetam-se os autos à Chefia de Gabinete, para que com fulcro no Decreto 48.999/2004 c.c. a Resolução SMA 75/2013, aplique a sanção de impedimento de licitar e contratar à Administração, previsto no artigo 7º, da Lei federal 10.520/02.

INSTITUTO FLORESTAL

Despacho do Diretor Geral, de 11-12-2014

Conforme solicitação do Coordenador do Grupo de Trabalho, o Diretor Geral acolhe e autoriza a prorrogação do prazo de entrega dos trabalhos do "Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema", para a data de 27-02-2015, Processo SMA 9.447/2013, e não como constou no D.O de 17/12/14.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Diretor Administrativo Financeiro, de 06-02-2015

Ata de Registro de Preço FF 02/2014

Processo nº FF 1.233/2014

Interessado: DIRETORIA LITORAL NORTE

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para o PE Campos do Jordão e EEC Bananal.

HOMOLOGO a despesa e a emissão de empenho, a favor da empresa SUPERMERCADO MORADA DO SOL LTDA, no valor de R\$1.370,25 e a favor da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA, no valor de R\$624,69.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão de Diretoria 045/2015/C, de 12-2-2015

Dispõe sobre a homologação da 2ª versão da 3ª edição da Norma Técnica CETESB P 4.231 - Vinhaça – Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola – outubro/2014

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, à vista de tudo quanto consta do Processo CETESB nº E/052/05 (volumes I a IV) e considerando o contido no Relatório à Diretoria 015/2015/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º. Homologar a 2ª versão da 3ª edição da Norma Técnica CETESB P 4.231 - Vinhaça – Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola – outubro/2014, constante do Anexo Único, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º. Tornar público que o Plano de Aplicação de Vinhaça – PAV, relativo ao ano de 2015 deverá atender aos parâmetros de amostragem do solo da 2ª edição da norma, de dezembro de 2006 e, que o integral cumprimento da Norma Técnica CETESB P 4.231, 3ª edição – 2ª versão, será exigido no PAV ano de 2016 e nos anos posteriores.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Decisão de Diretoria 365/2014/C, de 09-12-2014, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 11-12-2014, que homologou a 1ª versão da 3ª edição da Norma Técnica CETESB P 4.231.

Artigo 4º. Esta Decisão de Diretoria passa a vigorar na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria 045/2015/C, de 12-02-2015)

NORMA TÉCNICA - P.4.231

3ª Edição

Fevereiro de 2015

15 páginas

2ª versão

Vinhaça – Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola

Title in English:

Stillage - Criteria and procedures for agricultural soil application

Resumo:

A disposição de vinhaça no solo agrícola do Estado de São Paulo foi regulamentada pela Norma Técnica P 4.231/2005, tendo como objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para o armazenamento, transporte e aplicação da vinhaça, gerada pela atividade sucroalcooleira no processamento de cana de açúcar. Em dezembro de 2006 teve nova versão, sofrendo algumas alterações. A revisão ora apresentada foi realizada com o intuito de aprimorá-la e torná-la atualizada, diante das inovações ocorridas desde a última edição e, também, das observações efetuadas durante o período em que foi empregada e que mostraram a necessidade de serem reavaliadas.

Palavras chave

Vinhaça, solo agrícola

Key words

Stillage, agricultural soil

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Avenida Professor Frederico Hermann Jr, 345

Alto de Pinheiros CEP 05459-900 São Paulo SP

Tel.: (11) 3133 3000 Fax: (11) 3133 3402http://www.cetesb.sp.gov.br

Primeira Edição

Janeiro/2005, homologada pela Decisão de Diretoria – D.D. 035/2005/E, de 09-03-2005.

Segunda Edição

Dezembro/2006, homologada pela Decisão de Diretoria – D.D. 262/2006/C, de 22-12-2006. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Caderno Executivo I, v.117, 02, de 03/01/07, Poder Executivo, Seção I, p. 23 e 24.

Terceira Edição

Outubro 2014, homologada pela Decisão de Diretoria – D.D. 365/2014/C, de 09-12-2014. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Caderno Executivo I, v. 234, 124, de 11/12/14, Poder Executivo, Seção I, p. 2ª versão.

© CETESB 2015

É permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte. Direitos reservados de distribuição.

Sumário

1 Objetivo

2 Documentos complementares

3 Definições

4 Considerações específica

5 Critérios e procedimentos para o armazenamento, transporte e aplicação no solo

6 Plano de aplicação de vinhaça: Instruções

7 Caracterização da vinhaça a ser utilizada nas aplicações no solo

8 Caracterização do solo

9 Determinação da dose de aplicação de vinhaça com relação à necessidade da cultura

Referências

Anexo a - Plano de Aplicação de Vinhaça (PAV): Planilha

1 Objetivo

Esta Norma tem como objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para o armazenamento, transporte e aplicação da vinhaça gerada pela atividade sucroalcooleira no processamento de cana-de-açúcar, no solo do Estado de São Paulo.

2 Documentos complementares

Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que constituem fundamento para esta norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão e alterações, aqueles que realizarem procedimentos com base nesta, devem verificar a existência de legislação superveniente aplicável ou de edições mais recentes das normas citadas.

Na aplicação desta norma é necessário consultar:

2.1 Legislação federal

BRASIL. Lei 12.651, de 25-05-2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31-08-1981, 9.393, de 19-12-1996, e 11.428, de 22-12-2006; e revoga as Leis 4.771, de 15-09-1965, e 7.754, de 14-04-1989, a Medida Provisória 2.166-67, de 24-08-2001; e dá outras providências. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=18/10/2012>. Acesso em: jul. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 2914, de 12-12-2011. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, v. 148, 239, 14 dez. 2011. Seção 1, p. 39-46. Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=39&data=14/12/2011>.

Acesso em: jul. 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CNRH. Resolução 15, de 11-01-2001. [Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos...]. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, v. 139, 9, 12 jan. 2001. Seção 1, p. 61. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/01/2001&jornal=1&pagina=149&totalArquivos=160>. Acesso em: jul. 2014.

BRASIL. Ministério do Interior. Portaria 158, de 03-11-1980. [Mantém proibição de lançamento direto ou indireto de vinhoto em qualquer coleção hídrica]. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 nov. 1980a. Seção

1, p. 22250. Publicada também em: LEX: coletânea de legislação e jurisprudência: legislação federal e marginalia, São Paulo, v. 44, p. 1981-83, out.- dez. 1980.

BRASIL. Ministério do Interior. Portaria 124, de 20-08-1980. [Baixa normas no tocante à prevenção de poluição hídrica]. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 ago. 1980b. Seção 1, p. 16760. Publicada também em: LEX: coletânea de legislação e jurisprudência: legislação federal e marginalia, São Paulo, v. 44, p. 1381-82, jul.-set. 1980.

BRASIL. Ministério do Interior. Portaria 323, de 29-11-1978. [Proíbe o lançamento de vinhoto em coleções de água]. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 dez. 1978. Seção 1, p. 19456. Publicada também em: LEX: coletânea de legislação e jurisprudência: legislação federal e marginalia, São Paulo, v. 42, p. 2749-50, out.- dez. 1978.

2.2 Legislação estadual

SÃO PAULO (Estado). Decreto 41.719, de 16-04-1997. Regulamenta a Lei 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei 8.421, de 23-11-1993, que dispõe sobre uso, conservação e preservação do solo agrícola. Com alterações posteriores. Disponível em:

<http://www.al.sp.gov.br/norma?id=9308>. Acesso em: jul. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Decreto 32.955, de 07-06-1991. Regulamenta a Lei 6.134, de 02 junho de 1988, que dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do estado. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma?id=21159>. Acesso em: jul. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Constituição (1989). Constituição do estado de São Paulo, de 05-10-1989. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2012. Título VI: da ordem econômica, cap. IV: do meio ambiente, dos recursos naturais e do saneamento. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: jul. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei 6.171, de 04-07-1988a. Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma?id=25447>. Acesso em: jul. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei 6.171, de 04-07-1988a. Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma?id=25447>. Acesso em: jul. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei 6.134, de 02-06-1988b. Dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do estado de São Paulo e dá outras providências. Com observações posteriores. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma?id=25548>. Acesso em: jul. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Decreto 8.468, de 08-09-1976a. Aprova o regulamento da Lei 997 de 31-05-1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma?id=62153>.

Acesso em: jul. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei 997, de 31-05-1976b. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma?id=46075>. Acesso em: jul. 2014.

2.3 Normas técnicas

ABNT. NBR 15847: Amostragem de água subterrânea em poços de monitoramento - métodos de purga. Rio de Janeiro, 2010.

ABNT. NBR 15495-1: Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares – Parte 1: projeto e construção. Rio de Janeiro, 2007.

ABNT. NBR 15495-2: Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares – Parte 2: desenvolvimento. Rio de Janeiro, 2008.

2.4 Outros documentos

CETESB (São Paulo). Decisão de Diretoria 045/2014/E/C/I, de 20-02-2014. Dispõe sobre a aprovação dos Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo – 2014, em substituição aos Valores Orientadores de 2005, e dá outras providências. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, Poder Executivo, São Paulo, v. 124, 36, 21 fev. 2014. Seção 1, p. 53. Disponível em:

<http://www.imprensaoficial.com.br/Portal10/DO/BuscaD02001Documento_11_4.aspx?link=/2014/executivo%2520secao%2520i/fevereiro/21/pag_0053_AQ9448J54VBDle1KOELIC1L4BSV.pdf&pagina=53&data=21/02/2014&caderno=Executivo%20i&paginaordenacao=100053>. Acesso em: jul. 2014.

CETESB (São Paulo). Guia nacional de coleta e preservação de amostras: água, sedimento, comunidades aquáticas e efluentes líquidos. São Paulo: CETESB; Brasília: ANA, 2011. Disponível em:

<http://www.ana.gov.br/bibliotecavirtual/arquivos/20120321181900_Guia_Nacional_de_Coleta.pdf>. Acesso em: jul. 2014.

CETESB (São Paulo). Decisão de Diretoria 103-2007-C-E, de 22-6-2007. Dispõe sobre o procedimento para o gerenciamento de áreas contaminadas. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, Poder Executivo, São Paulo, v. 117, n. 119, 27 jun. 2007. Seção 1, p. 34. Disponível em:

<http://www.imprensaoficial.com.br/Portal10/DO/BuscaD02001Documento_11_4.aspx?link=/2007/executivo%2520secao%2520i/junho/27/pag_0034_ED439K90VJ3ReC7AMS5QKHL7J3.pdf&pagina=34&data=27/06/2007&caderno=Executivo%20i&paginaordenacao=10034>. Acesso em: jul. 2014.

CETESB (São Paulo). Portaria C TSA – 01, de 28-11-2005. Dispõe sobre os prazos e procedimentos para a impermeabilização de tanques de armazenamento de vinhaça e de canais mestres ou primários, já instalados, de uso permanente para a distribuição da vinhaça destinada à aplicação no solo, a que se referem os subitens 5.3 e 5.5 da norma técnica CETESB P 4.231 – Vinhaça. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, Poder Executivo, São Paulo, v. 115, n. 223, 29 nov. 2005. Seção 1, p. 29. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.com.br/Portal10/DO/BuscaD02001Documento_11_4.aspx?link=/2005/executivo%2520secao%2520i/novembro/29/pag_0029_E3RULV5REBTGOe5QE0QLBAK0UE9.pdf&pagina=29&data=29/11/2005&caderno=Executivo%20i&paginaordenacao=10029>. Acesso em: jul. 2014.

3 Definições

Para efeito desta Norma, foram adotadas as seguintes definições:

Água residuária: efluente líquido, tratado ou não, proveniente de atividades industriais, agrícolas e outras.

Águas subterrâneas: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem (SÃO PAULO, 1991); ou as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo (BRASIL, 2001).

Aquífero: toda formação geológica que armazena e transmite água subterrânea natural ou artificialmente captada.

Nível d'água: profundidade em determinado tempo e local, da superfície freática ou potenciométrica de um aquífero livre.

Solo: material que ocorre a partir da superfície do terreno, constituído por horizontes gerados pela alteração do material original (rocha, sedimento ou outro solo) por ação do intemperismo. São partes integrantes do solo as partículas minerais, o ar, a água intersticial das zonas não saturadas e saturadas, a fração orgânica e a biota.

Solo agrícola: superfície de terra utilizada para a exploração agro-silvo-pastoril.

Superfície potenciométrica livre ou lençol freático: superfície superior da zona saturada, ao longo da qual a pressão é igual à pressão atmosférica.

Vinhaça: líquido derivado da destilação do vinho que é resultante da fermentação do caldo da cana de açúcar ou melão.

4 Considerações específicas

Para efeito de elaboração e cumprimento desta norma, considerou-se:

A necessidade de disciplinar o armazenamento, transporte e aplicação no solo da vinhaça gerada no processamento da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, para evitar a ocorrência de poluição;

A não exigibilidade de licenciamento da aplicação de vinhaça no solo, no âmbito da CETESB, nos termos do Artigo 57 do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976 (SÃO PAULO, 1976b), aprovado pelo Decreto 8.468, de 08-09-1976 (SÃO PAULO, 1976a), e suas alterações;

As portarias do extinto Ministério do Interior 323, de 29-11-1978 (BRASIL, 1978), e 158, de 03-11-1980 (BRASIL, 1980a), que proíbem o lançamento direto ou indireto da vinhaça em qualquer coleção hídrica, e 124, de 30-08-1980 (BRASIL, 1980b), que dispõe sobre o armazenamento de substâncias capazes de causar poluição hídrica;

O estabelecido no artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a necessidade de se adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e no setor privado, para se manter e se promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos;

O artigo 3º do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31 de maio 1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 (SÃO PAULO, 1976a, b



Certificação Digital Imprensa Oficial

Sua assinatura reconhecida em qualquer lugar do mundo.

- Substituição dos documentos em papel pelo equivalente eletrônico conservando sua validade jurídica
- Assinatura digital de documentos
- Transações eletrônicas seguras
- Adequação às exigências da Receita Federal
- Emissão de procurações eletrônicas de qualquer lugar do mundo

Imprensa Oficial, certificadora oficial do Governo do Estado de São Paulo.

www.imprensaoficial.com.br

certificação digital

SAC 0800 01234 01

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento
assinado
digitalmente

imprensaoficial
Autoridade Certificadora
Oficial do Estado de São Paulo

CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria do Ministério da Saúde 2.914, de 12-12-2011 (BRASIL, 2011);

d) Os Boletins de Análises deverão ser emitidos por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025 (ABNT, 2005) para cada um dos parâmetros avaliados, em atendimento à Resolução SMA 100, de 17-10-2013 (SÃO PAULO, 2013).

5.4 É proibida a prática de armazenamento e/ou disposição de vinhaça em áreas de sacrifício, estando qualquer aplicação de vinhaça no solo agrícola sujeita à observância desta Norma.

5.4.1 Os locais em que haja suspeita de contaminação ou que tenham sido anteriormente utilizados como áreas de sacrifício deverão ser avaliados pelo responsável quanto a uma possível alteração de qualidade de águas subterrâneas, por meio da realização de uma investigação confirmatória, conforme procedimento da Decisão de Diretoria 103/2007/C/E (CETESB, 2007).

5.5 Os canais mestres ou primários de uso permanente para distribuição de vinhaça durante o período da safra deverão ser impermeabilizados com geomembrana impermeabilizante ou outra técnica de igual ou superior efeito. Os prazos para impermeabilização dos canais mestres ou primários instalados antes da edição da primeira versão desta Norma (janeiro de 2005) estão fixados na Portaria CTSA 01, de 28-11-2005 (CETESB, 2005).

5.6 Ao término de cada safra deverá ser promovida a limpeza dos tanques e canais mestres impermeabilizados.

5.7 Anualmente deverá ser realizado ou atualizado o Plano de Aplicação de Vinhaça, a ser elaborado conforme instruções contidas no item 6 e procedimentos estabelecidos pela Portaria CTSA 01, de 28-11-2005 (CETESB, 2005). O Plano de Aplicação de Vinhaça deverá ser assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que deverá recolher a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) específica.

5.7.1 Até a data de 02 (dois) de abril de cada ano, o empreendimento deverá encaminhar à CETESB o Plano de Aplicação de Vinhaça, observadas as instruções contidas no item 6 desta Norma.

5.7.2 O Plano de Aplicação de Vinhaça será utilizado pela CETESB para fins de acompanhamento e fiscalização.

5.8 A dosagem de aplicação de vinhaça deverá considerar o relevo e as necessidades da cultura, bem como, a profundidade e a fertilidade do solo, a concentração de potássio na vinhaça e a extração média desse elemento pela cultura, conforme fórmula constante do item 9.1.2 desta norma, de modo a impedir o acúmulo superficial de vinhaça, a ocorrência de processos erosivos, a geração de odores e a proliferação de vetores.

5.8.1 A concentração máxima de potássio no solo não poderá exceder 5% da Capacidade de Troca Catiônica – CTC. Quando esse limite for atingido, a aplicação de vinhaça ficará restrita à reposição desse nutriente em função da extração média pela cultura, que é de 185 kg de K₂O por hectare por corte.

5.8.2 Nos casos em que haja necessidade de expansão na área de aplicação de vinhaça, para o atendimento a esta norma, o Plano de Aplicação de Vinhaça deverá ser complementado e reapresentado à CETESB.

5.9 As caracterizações da fertilidade e da qualidade do solo agrícola deverão ser realizadas em todas as áreas que receberão a aplicação da vinhaça, de acordo com os procedimentos descritos no item 8 desta Norma.

5.9.1 A caracterização da fertilidade deverá ser realizada anualmente, antes do início da safra, e utilizada na elaboração do plano de aplicação de vinhaça.

5.9.2 A caracterização de qualidade do solo, baseada nos valores orientadores para solo e águas subterrâneas no Estado de São Paulo, relacionados na Decisão de Diretoria 045/2014/E/CI, de 20-02-2014 (CETESB, 2014), deverá ser realizada a cada 5 anos, nas áreas que já recebem vinhaça, e, nas áreas que ainda não recebem vinhaça, uma vez antes da primeira aplicação, e as demais, a cada 5 anos. As concentrações de substâncias químicas de interesse no solo não poderão ultrapassar os respectivos valores de prevenção – VP.

5.9.3 Nas áreas que já tenham recebido aplicação de vinhaça, caso a concentração de qualquer elemento esteja acima dos VP, deverão ser realizadas novas análises do solo e da vinhaça, incluindo o(s) elemento(s) que ultrapassaram os VP. Ficando constatado que a aplicação de vinhaça é a causa da ultrapassagem dos VP, a aplicação de vinhaça será suspensa.

5.9.4 Nas áreas que ainda não tenham recebido aplicação de vinhaça, caso a concentração de qualquer elemento esteja acima dos VP, deverão ser realizadas novas análises do solo e da vinhaça, incluindo o(s) elemento(s) que ultrapassaram os VP. A atividade poderá ser admitida após a avaliação do órgão ambiental.

Observação: As análises referidas nos itens 5.9.3 e 5.9.4 poderão restringir-se aos elementos que ultrapassaram os VP, desde que sejam coletadas novas amostras no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da emissão do laudo que tenha apresentado os resultados em desconformidade.

5.10 Para a caracterização e monitoramento da qualidade das águas subterrâneas em áreas de aplicação de vinhaça e em áreas de armazenamento de vinhaça, a CETESB estabelecerá, em instrumento específico a ser editado em um prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Norma, a definição dos locais de implantação dos poços de monitoramento, do prazo para instalação desses poços e dos parâmetros a serem monitorados.

A definição dos locais considerará resoluções da Secretaria do Meio Ambiente e demais normas que estabeleçam regiões prioritárias para monitoramento e áreas especialmente sensíveis e suscetíveis no Estado de São Paulo, assim como os resultados de monitoramento da qualidade do solo efetuados.

Tais poços de monitoramento serão implantados e operados pelo empreendedor ou responsável legal, que deverá nomear responsável técnico para realizar sua implantação, amostragens, análises e manutenção, se a sua área de aplicação de vinhaça for selecionada pela CETESB. Os resultados do monitoramento deverão ser apresentados em relatórios consolidados e interpretados. A CETESB avaliará os resultados obtidos, podendo realizar auditorias, se considerar necessário.

5.10.1 Os resultados analíticos deverão ser comparados com os valores orientadores estabelecidos pela CETESB (2014), e com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2011).

5.10.2 Se for comprovada contaminação de águas subterrâneas decorrente da aplicação de vinhaça, esta deverá ser suspensa e deverão ser executadas, pelo Responsável Legal, as demais etapas previstas na Decisão de Diretoria 103/2007/C/E (CETESB, 2007), para definição das medidas de intervenção necessárias.

6 Plano de aplicação de vinhaça: Instruções
O Plano de Aplicação de Vinhaça no solo será constituído de memorial descritivo da prática de aplicação pretendida, contendo os resultados da caracterização de fertilidade do solo e da vinhaça e a dosagem de aplicação calculada (Anexo A), acompanhado de planta na escala 1: 20.000 e/ou superior, na projeção UTM - Universal Transversa de Mercator, datum horizontal SIRGAS 2000. A planta deverá indicar:

A identificação dos módulos;
A delimitação das parcelas para aplicação de vinhaça indicadas na planilha;

As taxas indicativas de dosagem a serem aplicadas, em m³ ha⁻¹, com intervalos de aplicação diferenciados em cores, a cada 150 m³ ha⁻¹;

A localização dos tanques de armazenamento e dos canais mestres ou primários de uso permanente de distribuição;

A localização dos pontos de amostragem de solo e dos poços de monitoramento, conforme estabelecido nos itens 5.9 e 5.10;

A localização dos cursos d'água; e
A localização dos poços utilizados para abastecimento de água.

7 Caracterização da vinhaça a ser utilizada nas aplicações no solo

A vinhaça deverá ser caracterizada quanto aos seguintes parâmetros:

- pH;
- Nitrogênio nitrato (mg N L⁻¹);
- Nitrogênio nitrito (mg N L⁻¹); 2.2.2
- Nitrogênio amoniacal (mg N L⁻¹);
- Nitrogênio Kjeldhal (mg N L⁻¹);
- Sódio (mg Na L⁻¹);
- Cálcio (mg Ca L⁻¹);
- Potássio (mg K L⁻¹);
- Sulfato (mg SO₄ L⁻¹);
- Fósforo total (mg P L⁻¹), e
- Cloreto (mg Cl L⁻¹).

Observação: Outros parâmetros poderão ser solicitados, a critério da CETESB.

Essa caracterização deverá ser resultado de, no mínimo, duas amostragens realizadas no local de geração da vinhaça, durante a safra anterior à apresentação do plano de aplicação.

A amostragem deverá ser realizada conforme os procedimentos do Guia nacional de coleta e preservação de amostras: água, sedimento, comunidade aquática e efluentes líquidos, referido no item 2.4.

8 Caracterização do solo

8.1 Caracterização da qualidade ambiental do solo

8.1.1 Procedimento para amostragem do solo

Subdividir as áreas de cultivo de cana de açúcar em, no máximo, 10(dez) parcelas homogêneas de até 100 (cem) hectares cada, considerando o tipo do solo, o histórico de aplicação de vinhaça e a posição no relevo.

Em cada parcela homogênea, selecionar, aleatoriamente, 03 (três) subparcelas, com aproximadamente 01 (um) hectare cada.

Em cada subparcela de 01 (um) hectare, coletar 30 subamostras, aleatoriamente, no sentido horizontal, na profundidade entre 0,0 (zero) e 0,20 m, que serão utilizadas para compor uma amostra.

Desta forma, em cada parcela homogênea serão produzidas 03 (três) amostras de solo, totalizando, no máximo, 30 (trinta) amostras, caso sejam definidas 10 (dez) parcelas homogêneas

8.1.2 Deverão ser determinados nas amostras coletadas os seguintes elementos:

- pH;
- Nitrogênio nitrato (mg N L⁻¹);
- Nitrogênio nitrito (mg N L⁻¹); 2.2.2
- Nitrogênio amoniacal (mg N L⁻¹);
- Nitrogênio Kjeldhal (mg N L⁻¹);
- Sódio (mg Na L⁻¹);
- Cálcio (mg Ca L⁻¹);
- Potássio (mg K L⁻¹);
- Sulfato (mg SO₄ L⁻¹);
- Fósforo total (mg P L⁻¹), e
- Cloreto (mg Cl L⁻¹).

Outros parâmetros poderão ser solicitados, a critério da CETESB.

8.2 Caracterização da fertilidade química do solo

8.2.1 Procedimento para amostragem do solo

Subdividir as áreas de aplicação de vinhaça em parcelas homogêneas quanto à classificação do solo e posição no relevo, de, no máximo 100 (cem) hectares cada.

A cada 10 (dez) ha da parcela homogênea, coletar 03 (três) amostras simples, retiradas em posições distintas da área (linha e entrelinha da cultura), que resultarão em 30 (trinta) amostras simples em 100 (cem) ha. As amostras simples deverão ser coletadas na profundidade de 0 (zero) a 0,80m (oitenta centímetros).

Após a coleta de todas as amostras simples da parcela, elas deverão ser misturadas para produzir 01 (uma) amostra composta, que deverá ser encaminhada para análise de fertilidade. Os limites das parcelas homogêneas e seu ponto central georreferenciado deverão ser representados em mapa. A identificação atribuída a cada parcela (N1, N2, etc.) deverá ser idêntica em todos os planos anuais de aplicação de vinhaça, para acompanhamento do histórico de aplicação.

Nas amostras compostas conforme descrito acima deverão ser determinados os seguintes parâmetros:

- Antimônio (mg Sb kg⁻¹);
- Arsênio (mg As kg⁻¹);
- Bário (mg Ba kg⁻¹);
- Cádmio (mg Cd kg⁻¹);
- Chumbo (mg Pb kg⁻¹);
- Cobalto (mg Co kg⁻¹);
- Cobre (mg Cu kg⁻¹);
- Cromo (mg Cr kg⁻¹);
- Mercúrio (mg Hg kg⁻¹);
- Molibdênio (mg Mo kg⁻¹);
- Níquel (mg Ni kg⁻¹);
- Selênio (mg Se kg⁻¹);
- Zinco (mg Zn kg⁻¹);
- Varredura de VOC; e
- Varredura de SVOC.

As análises deverão atender ao disposto na Resolução SMA 100, de 17-10-2013 (SÃO Paulo, 2013), que regulamenta as exigências para os resultados analíticos, incluindo-se a amostragem, objetos de apreciação pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e que subsidiam o exercício de suas atribuições legais do controle, monitoramento e a fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

9 Determinação da dose de aplicação de vinhaça com relação à necessidade da cultura

Com relação às necessidades da planta, as doses de vinhaça deverão ser calculadas em função da necessidade da cultura com relação ao potássio e as concentrações no solo desse nutriente, determinadas nas análises de solo realizadas anualmente.

9.1 Determinação da aplicação de vinhaça em função do potássio

9.1.1 Determinação do teor de K₂O na vinhaça
Semanalmente, será determinado o teor de K₂O da vinhaça aplicada na lavoura, ou seja, pura, concentrada, ou com a incor-

